



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/03/15

ITEM Nº57

---

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

57 TC-002224/003/08

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** EMA Engenharia de Meio Ambiente Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário Nova América, em Campinas/SP, abrangendo os serviços de prestação de informações técnicas, revisão dos projetos executivos e demais serviços, com fornecimento de equipe técnica.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento firmado em 14-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 03-10-13.

**Advogado(s):** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

Em exame termo aditivo a contrato<sup>1</sup> firmado entre SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA, do Município de Campinas, e EMA ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA., com vistas à prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras do sistema de esgotamento sanitário Nova América.

---

<sup>1</sup> Contrato n.º 2008/4479, de 25/06/2008, no valor de R\$ 1.150.000,00 (DOE em 02/07/2008).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ajuste decorrente de inexigibilidade de licitação, julgada irregular pela Colenda Primeira Câmara em sessão de 25/05/2010<sup>2</sup>, decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno em sede de recurso ordinário (Sessão de 29/02/2012)<sup>3</sup>.

O aditamento em exame, celebrado em 14/05/2010 (fls. 275/276) e no valor de R\$ 517.500,00, prorrogou por 10 (dez) meses a execução dos serviços.

Instrução a cargo de UR-03 (fls. 353/357) concluiu pela irregularidade do termo, não apenas pela aplicação do princípio da acessoriedade, como também pelo fato de que o aditamento teria sido firmado 26 (vinte e seis) meses após o encerramento do contrato (25/02/2010).

Em resposta à notificação expedida pela Corte, argumenta a entidade municipal que por tratar-se de *contrato de escopo*, indispensável a integral execução do avençado, independente do prazo originalmente fixado e eventuais prorrogações. E por entender que o aditivo preencheu os demais requisitos formais, pugna pelo julgamento favorável da matéria.

**Assessoria Técnica** pela irregularidade dos procedimentos, valendo-se do princípio da acessoriedade (fls. 378).

Este o relatório.

GC/ECR  
FAC

---

<sup>2</sup> Sob a relatoria do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>3</sup> Sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.



TC-002224/003/08

**VOTO**

Termos aditivos são instrumentos dependentes do ajuste original e a ele se reportam. No presente caso, julgados irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, melhor sorte não assistirá a todo e qualquer aditamento que deles descendam.

Consoante respeitável jurisprudência da Corte, decisões definitivas de irregularidade impostas à licitação e ao contrato maculam inevitavelmente os termos de aditamento subsequentes, ainda que em boa ordem formal.

Indiferente, neste caso em particular, a celebração do aditivo em data anterior ao trânsito em julgado da decisão ou mesmo antes do aresto de primeira instância. Absolutamente vedado, sob tais condições, exame autônomo de sua validade.<sup>4</sup>

Nestas condições, VOTO pela **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo n.º 01, referente ao Contrato n.º 2008/4479, firmado entre SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA, do Município de Campinas, e EMA ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA., com decorrente acionamento das disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

GC/ECR  
FAC

---

<sup>4</sup> Assim decidiu-se nos processos TC n.º 1043/003/05, 0905/003/06, 30569/026/02 e 35984/026/04.